



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre mecanismo de controle sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º No âmbito do Estado de Santa Catarina, nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, os órgãos da Administração Pública devem observar os termos desta Lei e dispor, por meio de seus regramentos internos e/ou nos contratos de serviços continuados para a garantia do cumprimento de obrigações trabalhistas, considerando as adequações necessárias em seus registros contábeis e financeiros.

Art. 2º Para assegurar o cumprimento de obrigações trabalhistas pelas empresas contratadas, os órgãos públicos, mediante disposição em edital ou em contrato, deverão, entre outras medidas:

I – exigir caução, fiança bancária ou contratação de seguro-garantia com cobertura para verbas rescisórias inadimplidas;

II – condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas relativas ao contrato; e

III – efetuar o depósito de valores em conta vinculada.

Art. 3º Os valores destinados a férias, décimo terceiro salário, ausências legais e verbas rescisórias dos colaboradores das empresas contratadas para a execução dos serviços lhes serão pagos somente na ocorrência do fato gerador.

Art. 4º Os órgãos contratantes poderão firmar acordo de cooperação com instituição financeira oficial, com efeito subsidiário à presente Lei, determinando os termos para a abertura da conta-corrente vinculada – bloqueada para movimentação, na forma dos respectivos regulamentos.

Art. 5º A assinatura do contrato de prestação de serviços entre o órgão contratante e a empresa vencedora do certame licitatório será precedida dos seguintes atos:

I – solicitação pelo órgão contratante, mediante correspondência oficial, de abertura de conta-corrente vinculada – bloqueada para movimentação no nome da empresa contratada conforme disposto no art. 2º desta Lei, na forma dos respectivos regulamentos; e

II – assinatura, pela empresa a ser contratada, no ato da regularização da conta-corrente vinculada – bloqueada para movimentação, de termo específico da instituição financeira oficial que permita ao órgão contratante ter acesso aos saldos e extratos e vincule a movimentação dos valores depositados à sua autorização, na forma do regulamento.

Art. 6º Os saldos da mencionada conta vinculada, bloqueada para movimentação, serão remunerados pelo índice da poupança ou outro definido no acordo de cooperação previsto no art. 4º desta Lei, sempre escolhido o de maior rentabilidade.

Art. 7º Os valores referentes às provisões de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais referidos na Lei nacional nº 14.133, de 1º de abril de 2021, depositados na conta-corrente vinculada, bloqueada para movimentação, serão descontados do pagamento mensal do contrato celebrado com a empresa prestadora.

Art. 8º Os órgãos públicos contratantes são responsáveis pela definição e controle dos cálculos mensais para desconto e depósito dos valores de que trata o art. 121 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como a conferência da aplicação do recurso em caso de autorização de saque para o pagamento das obrigações trabalhistas previstas nesta Lei, em conformidade com seu art. 9º.

Art. 9º A empresa contratada poderá solicitar autorização do órgão contratante para resgatar os valores referentes a despesas com o pagamento de valores de que trata o art. 2º desta Lei ocorridas durante a vigência do contrato.

§ 1º Para a liberação dos recursos da conta-corrente vinculada, bloqueada para movimentação, a empresa contratada deverá apresentar ao setor responsável os documentos comprobatórios da ocorrência dos pagamentos e/ou indenizações trabalhistas, nos termos do regulamento próprio.

§ 2º Os órgãos públicos, por meio dos setores competentes, expedirão, após a confirmação da ocorrência do pagamento e/ou indenização trabalhista e a conferência dos cálculos, autorização que será encaminhada à instituição financeira oficial no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da apresentação dos documentos comprobatórios pela empresa, na forma do regulamento.

§ 3º A empresa contratada deverá apresentar ao setor competente do órgão contratante, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, o comprovante de quitação dos pagamentos ou indenizações trabalhistas, contados da data do pagamento ou da homologação.

Art. 10. Determinada a movimentação da conta vinculada pelo órgão contratante, em caso de inadimplemento ou atraso quanto à liberação do saldo, será aplicada à instituição financeira oficial a responsabilidade objetiva quanto aos danos causados ao contratado.

Art. 11. O saldo remanescente da conta-corrente vinculada, bloqueada para movimentação, será liberado à empresa contratada no momento do encerramento do contrato, mediante declaração do sindicato da categoria correspondente aos serviços contratados que confirme a quitação dos pagamentos e das indenizações trabalhistas.

§ 1º O órgão contratante entenderá como aceitação tácita da quitação de todos os direitos trabalhistas quando o sindicato não se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data de encerramento do contrato.

§ 2º Permanecendo o trabalhador vinculado à empresa prestadora de serviço, após o encerramento do contrato com o órgão contratante, os valores serão liberados às empresas conforme a quitação dos pagamentos e indenizações trabalhistas, permanecendo a conta-corrente vinculada – bloqueada para movimentação ativa pelo tempo que for necessário, até o prazo máximo de 5 (cinco) anos, sendo o órgão contratante responsável por autorizar a liberação de recursos nesse período nos termos desta Lei.

§ 3º O saldo da conta-corrente vinculada, bloqueada para movimentação, será integralmente liberado à empresa contratada nos seguintes casos:

I – passado o prazo de 5 (cinco) anos após o encerramento do contrato; e

II – em caso de revogação desta Lei.

Art. 12. Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, na forma do art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03/06/2024

Deputado Neodi Saretta

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresento, ampara-se no princípio constitucional do Estado Democrático de Direito que se fundamenta na implantação de medidas que assegurem a cidadania, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (CF, art. 1º), entre outros fundamentos.

A norma pretendida surge, portanto, em resposta à inadimplência dos direitos dos trabalhadores terceirizados, por força da condenação sistemática em responsabilidade subsidiária, fruto de reclamações trabalhistas, que se solidificou na Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, como paradigma de nova postura a ser observada pelos órgãos de todos os Poderes públicos do País.

Ademais, soma-se à legislação nacional sobre a temática, a Lei nacional nº [14.133](#), de 1º de abril de 2021. Nesses termos, não há de ser confundida com inovação legislativa.

Trata-se de uma visão intimamente ligada à alocação eficiente de recursos públicos, como também de recursos humanos, nessa cadeia que envolve a etapa do processo administrativo licitatório, de forma que os encargos assumidos pela Administração Pública devam incidir sobre os resultados apresentados pela contratada e sobre a capacidade formal de execução do contrato.

Nesse contexto, novas diretrizes deverão ser seguidas nas contratações de serviços terceirizados, visando sempre esquadrihar melhores contratações, bem como exercer a efetiva e permanente busca das melhores práticas que propiciem a obtenção da melhor relação custo-benefício nas contratações.

Pelas razões ora evidenciadas, conto com o apoio dos Membros desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 03/06/2024

Deputado Neodi Saretta



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Neodi Saretta**, em
03/06/2024, às 11:03.
